



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO Nº : 76600/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CNPJ 03.788.239/0001-66
GESTOR : FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013 - DEFESA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR : CAMILA GOULART CARVALHO SIMÕES

1. INTRODUÇÃO:

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Este relatório refere-se à análise da defesa encaminhada pela Sra. Helena Maria Cavalline Soares (Secretária de Saúde de 01/01/2013 a 31/12/2013) em face de duas impropriedades elencadas no Relatório de Informação Complementar sobre as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013.

Assegurando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, a defesa apresentou esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no Relatório.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos digitais TCE-MT documento nº 135928-2014.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. ANÁLISE DA DEFESA

A defendente apresentou esclarecimentos e contestações em relação a todas as irregularidades mantidas no Relatório de Análise da Defesa referente às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, exercício de 2013, independentemente de terem sido atribuídas a ela ou não. Entretanto, como não apresentou fatos novos, este relatório abordará apenas os dois itens atribuídos à Sra. Helena Maria Cavalline Soares por meio do Relatório de Informação Complementar, os quais também foram imputados ao Sr. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal.

Passa-se, a seguir, à análise da defesa.

A) RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (ORDENADORA DE DESPESAS) - Sra. HELENA MARIA CAVALINI SOARES

1) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993) - item 2 do relatório preliminar:

1.1. Não verificação da regularidade fiscal para efetivação do pagamento no período de janeiro a setembro/2013 dos credores a seguir relacionados (total de R\$ 1.884.691,57):

- Tecwest Telecomunicações Ltda – aquisições no valor de R\$ 34.473,47.
- COPLAN – Consultoria e Planejamento Ltda – valor R\$ 28.000,00.
- Facilimp – Wendell R.Machado ME – valor R\$ 51.833,14.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

- *Tropical pneus – Pneus Via Nobre Ltda – valor R\$ 169.542,00.*
- *Rei do Pão – Renato Rodrigues de Moraes – valor R\$ 359.801,74.*
- *Coop. Dos Produtores da Agric. Familiar de Tangará da Serra – valor R\$ 168.979,97.*
- *Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda – valor R\$ 153.421,74.*
- *Tecno Vida Clinica Dietética Ltda – valor R\$ 105.518,78.*
- *Eletromóveis Martinello – Eletromar Móveis e Eletrod. Ltda – valor R\$ 1.877,00.*
- *Machado e Silva Ltda – valor R\$ 154.292,00.*
- *Titânia Com. E Serviços de Tecnologia de Informação Ltda (ref. Contrato 216/ADM/2012) – valor R\$ 616.951,73.*

Síntese da Defesa:

A defendente registra que as empresas relacionadas pela equipe técnica do TCE-MT possuíam regularidade fiscal na data da efetivação do pagamento, pois esta regularidade pode ser comprovada por meio das certidões negativas dos credores, já encaminhadas ao TCE/MT na defesa do Prefeito Municipal de Tangará da Serra – Sr. Fábio Martins Junqueira.

Alega que todas as certidões de regularidade fiscal foram apresentadas pelas empresas, vez que a Secretaria de Fazenda não efetua pagamentos sem a verificação de tais certidões. Cita, ainda, que o fato de as certidões não terem sido anexadas aos processos de despesa não significa que não tenham sido verificadas.

Afirma que a equipe técnica do TCE/MT não solicitou as certidões à Secretaria de Fazenda ou à Unidade de Controle Interno no momento da Auditoria *in loco* realizada na Prefeitura.

Relata que houve determinação, por meio do Memorando nº



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1469/GP/2013, a fim de que os processos de despesa contenham uma via da certidão de regularidade fiscal do credor para subsidiar as atividades do Controle Externo e Interno.

Análise da Defesa:

O artigo 55, inc. XIII da Lei nº 8.666/93 determina que a empresa contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação:

Art. 55. XIII - a obrigação do contratado de manter, **durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (grifos nossos)

Assim, a regularidade fiscal da empresa deve ser comprovada **antes** da realização de cada pagamento, conforme o Acórdão nº 1.299/2006 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

TOMADA DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PREGÃO PARA BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **A comprovação da regularidade fiscal junto às empresas contratadas deve ser feita pela Administração durante toda a execução do contrato** e não apenas por ocasião da habilitação, devendo ocorrer, **inclusive, antes da realização de cada pagamento**. 2. É legal a utilização da modalidade “pregão” para aquisição e/ou contratação de bens e serviços de informática. (grifos nossos)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Além disso, segundo o artigo 113, *caput* da Lei nº 8.666/93, o fiscalizado é o responsável pela demonstração da legalidade e regularidade das despesas:

Art.113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração **responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução**, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifos nossos)

Portanto, não há que se falar em ausência de solicitação dos documentos de regularidade fiscal pela equipe do TCE/MT, vez que estes documentos devem compor o processo de pagamento das despesas e ficar à disposição do Controle Externo para que a equipe, no momento da auditoria *in loco*, possa constatar se a verificação das certidões foi realizada em momento anterior ao pagamento das despesas.

Quanto à alegação da defesa de que o Prefeito Municipal encaminhou as certidões negativas dos credores ao TCE/MT, constata-se na análise dos autos que este enviou apenas as certidões de inexistência de débitos perante a Fazenda Municipal.

No entanto, o artigo 29 da Lei nº 8.666/93 exige certidões da Fazenda Estadual, Federal, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para a comprovação da regularidade do credor:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

III- **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

IV- **prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

(...)

Portanto, a alegação apresentada pela defesa **não é suficiente para sanar o item**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

2) GB 01. Licitação Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) - item 3 do relatório preliminar:

2.1. Pagamento de despesas com exames laboratoriais no período de janeiro a abril sem realização de procedimento licitatório (total de R\$ 179.571,62):

Valores pagos à Vitalab Centro de Diagnósticos Labor. Ltda ME – valor total de R\$ 41.793,54.

Valores pagos à Cedilab Mantovani e Sermano Wicz Ltda ME – valor total de R\$ 137.778,08.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da Defesa:

A defendente utiliza os mesmos argumentos constantes na defesa do Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Sr. Fábio Martins Junqueira. Justifica que a Secretaria Municipal de Saúde adotou, nos 04 (quatro) meses iniciais do exercício de 2013, o modelo de gestão anterior (contratação de serviços laboratoriais sem a realização de procedimento licitatório).

De acordo com tal modelo, o de Gestão Plena, a Secretaria assumia o compromisso de realizar contratos, convênios, termos de compromissos com entidades públicas ou privadas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde. Dessa forma, o município tornou-se responsável pelo repasse financeiro dos recursos destinados aos prestadores de serviços.

Entretanto, a defendente alega que, apesar de adotar o mesmo sistema utilizado pela gestão anterior nos primeiros meses de 2013, a Administração Municipal identificou a necessidade de adotar um controle mais rigoroso das despesas com os exames laboratoriais. Diante disso, juntamente com o Departamento de Licitação e Assessoria Jurídica, elaborou-se o Edital de Chamamento Público – Credenciamento nº 001/2013 a fim de solucionar as irregularidades envolvidas na prestação de serviços laboratoriais.

No entanto, registra que o tempo para a elaboração do Credenciamento nº 001/2013 foi de 04 (quatro) meses – de janeiro a abril/2013 – exatamente o período apontado pela equipe técnica do TCE-MT. Ademais, afirma que o município não poderia interromper os serviços laboratoriais, vez que são essenciais à saúde da população.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da Defesa:

A defesa afirma que a Administração Municipal optou por contratar, mesmo na ausência de procedimento licitatório, os serviços dos laboratórios citados neste item, no período de janeiro a abril de 2013, para evitar a interrupção de serviços essenciais à saúde da população.

Entretanto, apesar de a Administração ser obrigada a buscar a melhor solução possível, deverá sempre respeitar os princípios que regem a Administração Pública. Dessa forma, a contratação de serviços laboratoriais, no período de janeiro a abril/2013, deveria ter sido realizada por meio de Dispensa de Licitação.

Todavia, a contratação direta (Dispensa de Licitação) não se confunde com ausência de procedimento por parte da Administração Pública, pois as contratações feitas no âmbito administrativo exigem procedimento prévio observando as formalidades e etapas da Lei 8.666/93.

Dessa forma, **o achado de auditoria deve prevalecer**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

3. CONCLUSÃO:

É a análise da defesa apresentada pela Sra. Helena Maria Cavalline Soares (Secretária de Saúde de 01/01/2013 a 31/12/2013).

Após a análise da defesa apresentada, conclui-se que:

- Foram mantidas as impropriedades de números 1.1 e 2.1.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Apresentam-se, a seguir, as impropriedades que permaneceram relacionadas com seu respectivo responsável (Secretária Municipal de Saúde/ordenadora de despesas), as quais também foram atribuídas ao Sr. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal.

A) RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (ORDENADORA DE DESPESAS) - Sra. HELENA MARIA CAVALINI SOARES

1) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993) - item 2 do relatório preliminar:

1.1. Não verificação da regularidade fiscal para efetivação do pagamento no período de janeiro a setembro/2013 dos credores a seguir relacionados (total de R\$ 1.884.691,57):

- Tecwest Telecomunicações Ltda – aquisições no valor de R\$ 34.473,47.
- COPLAN – Consultoria e Planejamento Ltda – valor R\$ 28.000,00.
- Facilimp – Wendell R.Machado ME – valor R\$ 51.833,14.
- Tropical pneus – Pneus Via Nobre Ltda – valor R\$ 169.542,00.
- Rei do Pão – Renato Rodrigues de Moraes – valor R\$ 359.801,74.
- Coop. Dos Produtores da Agric. Familiar de Tangará da Serra – valor R\$ 168.979,97.
- Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda – valor R\$ 153.421,74.
- Tecno Vida Clínica Dietética Ltda – valor R\$ 105.518,78.
- Eletromóveis Martinello – Eletromar Móveis e Eletrod. Ltda – valor R\$



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1.877,00.

- *Machado e Silva Ltda – valor R\$ 154.292,00.*
- *Titânia Com. E Serviços de Tecnologia de Informação Ltda (ref. Contrato 216/ADM/2012) – valor R\$ 616.951,73.*

2) GB 01. Licitação Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) - item 3 do relatório preliminar:

2.1. Pagamento de despesas com exames laboratoriais no período de janeiro a abril sem realização de procedimento licitatório (total de R\$ 179.571,62):

Valores pagos à Vitalab Centro de Diagnósticos Labor. Ltda ME – valor total de R\$ 41.793,54.

Valores pagos à Cedilab Mantovani e Sermano Wicz Ltda ME – valor total de R\$ 137.778,08.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 27 de
fevereiro de 2014.

Camila Goulart Carvalho Simões
Auditor Público Externo

Revisado por: Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---